

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | Nº 1.093

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito	3
Licitação	35

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | N° 1.093

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Alberto Márcio Gonçalves.

Av. Jacarandá, 555 - Centro, Guarantã do Norte - MT
CEP 78.520-000
(66) 3552-5100

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 82 DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT, ESTABELECE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES, GOVERNANÇA, ESTRATÉGIAS, METAS, MECANISMOS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208, inciso I, e 211, § 2º, da Constituição Federal; nos arts. 8º, 11, inciso V, 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada; no Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, que institui o Compromisso; na Lei Estadual nº 11.485, de 28 de julho de 2021, que institui o Programa Alfabetiza MT, e nos Decretos Estaduais nº 1.065, de 10 de agosto de 2021, nº 330, de 7 de junho de 2023, e nº 2.049, de 29 de abril de 2026, que o regulamentam e alteram a sua execução;

CONSIDERANDO a participação do Município de Guarantã do Norte em ação formativa vinculada ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, nos termos do Edital Municipal nº 02/2025/ProLEEI-MT/2025/2026, e a necessidade de organizar, em regime de colaboração, as ações de alfabetização, consolidação e recomposição das aprendizagens na Rede Municipal de Ensino;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização de Guarantã do Norte – MT, como política pública permanente destinada a assegurar o direito à alfabetização e à aprendizagem, promover a equidade educacional e fortalecer as ações de alfabetização e recomposição das aprendizagens na Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será implementada de forma articulada com:

- I – a legislação educacional nacional, estadual e municipal vigente;
- II – o Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026;
- III – o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – CNCA, instituído pelo Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e disciplinado pela Lei Federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025;
- IV – as políticas estaduais de alfabetização, especialmente o Programa Alfabetiza MT, instituído pela Lei Estadual nº 11.485, de 28 de julho de 2021;
- V – a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- VI – o Referencial Curricular de Mato Grosso;
- VII – o Plano Municipal de Educação vigente e o plano municipal que vier a sucedê-lo, após sua aprovação;
- VIII – o Plano Municipal de Recomposição das Aprendizagens;
- IX – os instrumentos municipais de planejamento e orçamento; e

X – demais programas, projetos e ações de cooperação técnica e financeira dos entes federados.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização visa assegurar a alfabetização de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e a aprendizagem em nível adequado em Matemática nessa etapa, mediante metas municipais progressivas, fundamentadas em diagnóstico e orientadas à redução das desigualdades, conforme o Objetivo 3 e as Metas 3.a, 3.b e 3.c do Anexo I da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, sem prejuízo da continuidade, da consolidação e da recomposição das aprendizagens do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Art. 4º A Política abrangerá ações articuladas de:

I – Educação Infantil;

II – alfabetização de crianças no 1º e no 2º ano do Ensino Fundamental;

III – consolidação das aprendizagens de Língua Portuguesa e Matemática e recomposição das aprendizagens do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

IV – formação continuada;

V – gestão pedagógica;

VI – avaliação e monitoramento;

VII – equidade, inclusão e redução das desigualdades;

VIII – participação das famílias e fortalecimento da cultura leitora;

IX – reconhecimento e disseminação de boas práticas;

X – alfabetização e escolarização de jovens, adultos e idosos na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos anos iniciais do Ensino Fundamental ofertados pelo Município;

XI – regime de colaboração.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – garantia do direito à educação, à alfabetização e à aprendizagem;

II – equidade e redução das desigualdades educacionais;

III – respeito às especificidades dos estudantes e dos diferentes contextos educacionais;

IV – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

V – valorização dos profissionais da educação;

VI – formação continuada dos profissionais da educação;

VII – planejamento e tomada de decisões fundamentados em evidências;

VIII – articulação entre currículo, formação, gestão pedagógica, avaliação e acompanhamento das aprendizagens;

IX – garantia da inclusão e da acessibilidade;

X – fortalecimento da cultura leitora;

XI – regime de colaboração entre Município, Estado e União;

XII – continuidade das políticas públicas educacionais; e

XIII – compromisso com a melhoria contínua da aprendizagem.

CAPÍTULO III DO DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 6º A implementação da Política Municipal de Alfabetização será fundamentada em diagnóstico periódico da realidade educacional da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º O diagnóstico deverá considerar, sempre que disponíveis, dados referentes a:

I – número de matrículas;

II – fluxo escolar;

III – aprovação, reprovação e abandono;

IV – distorção idade-série;

V – resultados das avaliações internas;

VI – resultados do Indicador Criança Alfabetizada – ICA, relativos ao 2º ano do Ensino Fundamental;

VII – resultados do Avalia MT;

VIII – resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB;

IX – resultados de outras avaliações educacionais;

X – níveis de aprendizagem dos estudantes;

XI – condições de oferta da Educação Infantil;

XII – formação dos profissionais da educação;

XIII – infraestrutura escolar;

XIV – materiais e recursos pedagógicos;

XV – atendimento aos estudantes público da Educação Especial;

XVI – desigualdades entre escolas, territórios e grupos de estudantes; e

XVII – demais informações relevantes para o planejamento da alfabetização.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD coordenará a elaboração e a publicação do diagnóstico municipal inicial no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação deste Decreto, e atualizará semestralmente as informações, com base em fontes oficiais dos governos federal, estadual e municipal.

§ 3º O Comitê Estratégico Municipal acompanhará o processo, analisará e validará o diagnóstico e suas atualizações, observadas as atribuições técnicas e administrativas da SMECD.

§ 4º O diagnóstico distinguirá os resultados dos anos de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e do bloco de consolidação e recomposição (3º ao 5º ano do Ensino Fundamental), além de apresentar em seção própria, os dados da oferta da EJA nos anos iniciais, conforme aplicável.

§ 5º O diagnóstico será utilizado para a definição das prioridades, metas, estratégias e ações da Política, e sua divulgação observará a legislação de proteção de dados pessoais, com publicação de dados agregados ou anonimizados.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – assegurar que todas as crianças estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do Ensino Fundamental e alcancem nível adequado de aprendizagem em Matemática nessa etapa;

II – consolidar as aprendizagens de Língua Portuguesa e Matemática do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental;

- III – promover ações de recomposição das aprendizagens nos anos de alfabetização (1º e 2º ano) e no bloco de consolidação (3º ao 5º ano), conforme diagnóstico;
- IV – fortalecer as aprendizagens que antecedem o processo de alfabetização na Educação Infantil;
- V – promover formação continuada dos profissionais da educação;
- VI – fortalecer a gestão pedagógica das unidades escolares;
- VII – utilizar avaliações e evidências educacionais para orientar decisões pedagógicas;
- VIII – reduzir desigualdades educacionais;
- IX – fortalecer a participação das famílias;
- X – ampliar e consolidar a cultura leitora;
- XI – reconhecer e disseminar boas práticas pedagógicas e de gestão;
- XII – fortalecer o regime de colaboração; e
- XIII – assegurar a continuidade e institucionalização das ações de alfabetização.

CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA DA POLÍTICA

Seção I

Do Comitê Estratégico Municipal

Art. 8º Fica instituído o Comitê Estratégico Municipal da Política de Alfabetização, como instância colegiada consultiva, propositiva, deliberativa e de monitoramento, respeitadas as competências legais da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, do Poder Executivo e dos órgãos de controle.

Parágrafo único. O caráter deliberativo do Comitê compreende a aprovação de seus encaminhamentos e decisões no âmbito de suas competências, bem como da proposta da Política Municipal de Alfabetização e de suas revisões, que serão encaminhadas à autoridade competente para formalização por ato próprio.

Art. 9º O Comitê terá como finalidade contribuir para a coordenação, o acompanhamento e a avaliação da implementação da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 10. A composição, os critérios de escolha ou indicação dos representantes, a designação, o mandato, a suplência, a participação de convidados e as regras de funcionamento do Comitê observarão o disposto no decreto municipal que institui e regulamenta o colegiado.

Art. 11. Compete ao Comitê Estratégico Municipal:

- I – propor e apreciar as diretrizes e estratégias para a implementação da Política;
- II – analisar e validar o diagnóstico municipal da alfabetização;
- III – propor e apreciar prioridades para a implementação da Política;
- IV – apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação Municipal de Alfabetização;
- V – monitorar o cumprimento das metas e dos objetivos pactuados;
- VI – analisar resultados de avaliações internas e externas e recomendar ações pedagógicas com base nas evidências disponíveis;
- VII – acompanhar a formação continuada;

VIII – acompanhar, em caráter informativo, a aplicação dos recursos destinados às ações de alfabetização, sem substituir as competências dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária e pelo controle;

IX – articular, quando pertinente, ações de colaboração com os órgãos estaduais e federais, instituições de ensino superior e entidades parceiras;

X – integrar currículo, avaliação, formação e gestão pedagógica;

XI – acompanhar as estratégias de recomposição das aprendizagens e o atendimento aos estudantes que apresentem defasagens;

XII – elaborar e aprovar, em caráter final, os relatórios semestrais de acompanhamento da Política, antes de sua divulgação;

XIII – propor ajustes na Política, no Plano de Ação e nas estratégias de implementação, com base no monitoramento dos resultados; e

XIV – promover a melhoria contínua dos resultados educacionais.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê observarão as competências administrativas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e dos demais órgãos municipais, bem como as atribuições dos órgãos de controle e a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DA ALFABETIZAÇÃO

Art. 12. A Política Municipal de Alfabetização reconhecerá a Educação Infantil como etapa fundamental para o desenvolvimento de aprendizagens que antecedem e dão suporte ao processo de alfabetização.

Art. 13. Serão fortalecidas experiências pedagógicas que promovam:

I – oralidade;

II – literatura;

III – leitura;

IV – produção e exploração de diferentes formas de linguagem;

V – desenvolvimento da consciência fonológica;

VI – ampliação do repertório linguístico;

VII – contato significativo com a cultura escrita;

VIII – experiências lúdicas; e

IX – transição articulada entre Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As ações deverão respeitar as especificidades, os direitos de aprendizagem e desenvolvimento e as características próprias da infância; não terão caráter de antecipação formal da alfabetização nem de seleção ou retenção, devendo assegurar as interações e a brincadeira.

CAPÍTULO VII DA ALFABETIZAÇÃO NOS ANOS INICIAIS

Art. 14. A Rede Municipal promoverá:

I – ações de alfabetização no 1º e 2º ano do Ensino Fundamental;

II – ações de consolidação das aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática e de recomposição no 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. As intervenções considerarão a trajetória de cada estudante e o diagnóstico da turma.

Art. 15. As práticas pedagógicas deverão considerar:

- I – o currículo vigente;
- II – as habilidades e objetivos de aprendizagem;
- III – os resultados das avaliações;
- IV – as necessidades dos estudantes;
- V – as especificidades de cada turma;
- VI – o contexto sociocultural;
- VII – estratégias de intervenção pedagógica; e
- VIII – a continuidade das aprendizagens.

Parágrafo único. A Política não estabelecerá método único de alfabetização para todas as unidades escolares, devendo assegurar diretrizes pedagógicas comuns, fundamentadas no currículo, nas evidências de aprendizagem e nas necessidades dos estudantes.

CAPÍTULO VIII DA RECOMPOSIÇÃO DAS APRENDIZAGENS

Art. 16. A recomposição das aprendizagens constituirá estratégia permanente da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 17. As ações de recomposição serão planejadas a partir de:

- I – diagnóstico individual e coletivo;
- II – análise das habilidades não consolidadas;
- III – resultados das avaliações;
- IV – acompanhamento pedagógico;
- V – definição de estudantes e grupos prioritários;
- VI – intervenções pedagógicas focadas;
- VII – acompanhamento da evolução; e
- VIII – reavaliação das aprendizagens.

§ 1º O reforço escolar, inclusive no contraturno, poderá constituir uma das estratégias de recomposição, conforme diagnóstico e planejamento da rede.

§ 2º As ações deverão estar articuladas ao Plano Municipal de Recomposição das Aprendizagens.

§ 3º O diagnóstico, as intervenções e a reavaliação serão organizados conforme as especificidades de cada bloco: alfabetização no 1º e 2º ano; consolidação e recomposição no 3º ao 5º ano, sem reduzir as decisões pedagógicas a um único instrumento avaliativo.

CAPÍTULO IX DA FORMAÇÃO CONTINUADA E DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 18. O Município promoverá formação continuada para:

- I – professores;
- II – gestores escolares;
- III – coordenadores e articuladores pedagógicos;

IV – equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação; e

V – demais profissionais envolvidos na Política.

§ 1º A formação continuada será organizada por bloco de ensino e considerará: I – alfabetização e avaliação da aprendizagem no bloco do 1º e 2º ano; e II – consolidação das aprendizagens, leitura, escrita, Matemática e recomposição no bloco do 3º ao 5º ano.

§ 2º A formação comum aos dois blocos abrangerá inclusão, análise de dados e articulação com as famílias.

Art. 19. As formações deverão considerar:

I – currículo;

II – alfabetização;

III – avaliação;

IV – recomposição;

V – gestão pedagógica;

VI – equidade e inclusão;

VII – análise de dados;

VIII – práticas pedagógicas; e

IX – acompanhamento das aprendizagens.

Art. 20. As unidades escolares promoverão momentos sistemáticos de análise dos resultados das avaliações e planejamento das intervenções pedagógicas.

CAPÍTULO X DA INFRAESTRUTURA, DOS MATERIAIS E DA CULTURA LEITORA

Art. 21. O Município promoverá condições adequadas de infraestrutura, materiais e recursos pedagógicos para a alfabetização.

Art. 22. As unidades escolares deverão desenvolver ações destinadas ao fortalecimento da cultura leitora, incluindo:

I – espaços permanentes de leitura;

II – acervo literário diversificado;

III – mediação de leitura;

IV – atividades de leitura compartilhada;

V – participação das famílias;

VI – ações de incentivo à leitura; e

VII – estratégias acessíveis e inclusivas.

CAPÍTULO XI DA AVALIAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Art. 23. A Política Municipal de Alfabetização contará com sistema permanente de avaliação e monitoramento.

Art. 24. O sistema de avaliação e monitoramento considerará:

I – quanto à finalidade, avaliações diagnósticas, formativas e somativas;

II – quanto às fontes e aos instrumentos, avaliações municipais, estaduais e nacionais, inclusive Avalia MT e SAEB, além de instrumentos de acompanhamento pedagógico;

III – indicadores oficiais, inclusive o Indicador Criança Alfabetizada (ICA), para acompanhamento da alfabetização no 2º ano do Ensino Fundamental.

§ 1º Os resultados orientarão o ensino, o planejamento e as intervenções pedagógicas e não serão utilizados para produzir rankings de unidades escolares nem para impor punições ou responsabilização isolada a profissionais.

Art. 25. Os resultados das avaliações deverão subsidiar:

- I – planejamento pedagógico;
- II – formação continuada;
- III – definição de prioridades;
- IV – recomposição das aprendizagens;
- V – acompanhamento das escolas;
- VI – intervenção pedagógica; e
- VII – tomada de decisões da gestão educacional.

Parágrafo único. A análise e a devolutiva dos resultados considerarão o contexto de cada unidade escolar e as especificidades dos blocos de alfabetização (1º e 2º ano) e de consolidação e recomposição (3º ao 5º ano), vedada a utilização de indicador isolado para classificar unidades escolares ou responsabilizar profissionais.

CAPÍTULO XII DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 26. A Política assegurará ações destinadas à redução das desigualdades educacionais e ao atendimento às especificidades dos estudantes.

Art. 27. Serão consideradas as necessidades de:

- I – estudantes com deficiência;
- II – estudantes com transtorno do espectro autista;
- III – estudantes com altas habilidades ou superdotação;
- IV – estudantes com dificuldades de aprendizagem;
- V – estudantes em situação de vulnerabilidade;
- VI – estudantes de diferentes contextos territoriais; e
- VII – demais grupos que apresentem necessidades educacionais específicas.

§ 1º As ações de apoio pedagógico e de recomposição serão organizadas a partir das necessidades educacionais identificadas e do acompanhamento pedagógico, sem exigência de laudo ou diagnóstico clínico.

§ 2º O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será organizado conforme a legislação específica, com base em estudo de caso pedagógico, e terá caráter complementar ou suplementar à escolarização, conforme as necessidades do estudante. Dificuldades de aprendizagem, por si só, não definem o público do AEE.

§ 3º O acesso a registros escolares com dados pessoais identificáveis será restrito aos profissionais autorizados, e a divulgação de resultados ocorrerá de forma agregada, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO XIII DA EQUIDADE E DA INCLUSÃO

Art. 28. A Política promoverá a participação das famílias e da comunidade escolar na garantia da alfabetização e da aprendizagem.

Parágrafo único. As unidades escolares assegurarão às famílias ciência do processo pedagógico e canais de participação na definição das propostas educacionais, nos termos do art. 12, incisos VI e VII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 29. Serão desenvolvidas, entre outras:

- I – campanhas de sensibilização;
- II – reuniões com famílias;
- III – oficinas formativas;
- IV – ações de incentivo à leitura;
- V – orientação sobre acompanhamento das aprendizagens; e
- VI – estratégias de cooperação entre escola e famílias para apoiar a frequência, a permanência e a aprendizagem, mantida a responsabilidade do Poder Público pela oferta e qualidade da educação.

CAPÍTULO XIV DO RECONHECIMENTO E COMPARTILHAMENTO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 30. O Município promoverá o reconhecimento e a disseminação de boas práticas pedagógicas e de gestão.

Art. 31. O reconhecimento considerará critérios objetivos, incluindo:

- I – evidências de aprendizagem;
- II – equidade;
- III – inovação pedagógica;
- IV – participação da comunidade;
- V – melhoria contínua dos resultados;
- VI – possibilidade de replicação; e
- VII – impacto na aprendizagem.

CAPÍTULO XV DA ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS

Art. 32. O Município promoverá ações destinadas à alfabetização e à elevação da escolaridade de jovens, adultos e idosos, observadas as condições de oferta e as demandas educacionais identificadas.

Art. 33. As ações poderão envolver:

- I – oferta da EJA;
- II – busca ativa;
- III – permanência e conclusão;
- IV – parcerias institucionais;
- V – formação de profissionais; e
- VI – articulação intersetorial.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas no âmbito de atuação da Rede Municipal, conforme a demanda educacional identificada, em regime de colaboração com o Estado e a União, e articuladas ao Plano Nacional de Educação vigente, observado o atendimento da EJA nos anos iniciais do Ensino Fundamental ofertados pelo Município.

CAPÍTULO XVI DO PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 34. A implementação da Política será orientada por Plano de Ação Municipal de Alfabetização, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SMECD e submetido à apreciação do Comitê Estratégico Municipal, cabendo ao colegiado aprová-lo e à autoridade competente formalizá-lo e publicá-lo no prazo de até 4 (quatro) meses, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Durante a apreciação, o Comitê poderá recomendar ajustes ao Plano; aprovado o Plano, a autoridade competente adotará as providências administrativas necessárias à sua formalização e publicação, observada a legislação municipal.

§ 2º O Plano será elaborado em ciclos semestrais, com atualização das metas, das ações e dos prazos, em articulação com o relatório semestral de acompanhamento da Política.

Art. 35. O Plano de Ação Municipal de Alfabetização deverá conter:

- I – diagnóstico;
- II – prioridades;
- III – objetivos;
- IV – estratégias;
- V – ações;
- VI – responsáveis;
- VII – cronograma;
- VIII – indicadores;
- IX – metas;
- X – fontes de verificação;
- XI – recursos necessários; e
- XII – mecanismos de monitoramento e avaliação.

§ 1º Para cada ação, o Plano indicará os anos atendidos, o responsável, o prazo, a linha de base, o indicador, a meta, a fonte de verificação, os recursos necessários e a forma de verificação e monitoramento.

§ 2º As metas e os indicadores serão apresentados separadamente para o bloco de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e para o bloco de consolidação e recomposição (3º ao 5º ano do Ensino Fundamental).

CAPÍTULO XVII DO FINANCIAMENTO

Art. 36. A execução das ações previstas nesta Política ficará condicionada à existência de dotações orçamentárias próprias e à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), observada a legislação financeira vigente. Quando a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental acarretar aumento de despesa, serão observadas, quando cabíveis, as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37. Poderão constituir fontes de financiamento das ações:

- I – recursos próprios do Município;
- II – recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – transferências e programas da União;

IV – transferências e programas do Estado de Mato Grosso;

V – convênios e instrumentos de cooperação;

VI – assistência técnica e financeira dos entes federados; e

VII – outras fontes legalmente admitidas.

CAPÍTULO XVIII DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA REVISÃO

Art. 38. A Política será monitorada de forma permanente, utilizando indicadores educacionais, resultados das avaliações e informações produzidas pelo acompanhamento pedagógico.

Art. 39. O monitoramento deverá subsidiar:

I – revisão das estratégias;

II – definição de novas prioridades;

III – reorientação das ações;

IV – formação dos profissionais;

V – alocação de recursos; e

VI – planejamento da rede.

Art. 40. O Comitê elaborará e aprovará, em caráter final, relatório semestral de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização, antes de sua divulgação, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e a Lei de Acesso à Informação.

Art. 41. A Política será avaliada e revisada periodicamente, considerando os resultados alcançados, as evidências educacionais e as alterações nas políticas nacionais e estaduais.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. A Política Municipal de Alfabetização articula-se ao Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e ao Plano Municipal de Educação (PME), sem substituí-lo. O novo PME deverá ser publicado no prazo previsto no art. 34 da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026; após sua aprovação e publicação, a implementação desta Política será compatibilizada com suas metas e estratégias.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar atos complementares necessários à execução desta Política, cabendo à SMECD coordenar sua implementação e expedir orientações administrativas dentro de suas competências.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo de até 4 (quatro) meses, contado dessa publicação, para aprovação e publicação do Plano de Ação Municipal de Alfabetização previsto no art. 34.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, 27 de outubro de 2026.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;

Afixado no Mural do Paço Municipal;

Publicado no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link: <https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicacoes/Decretos/>;

Publicado no Diário Oficial do Município, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>; e NP 1471/2026

ANEXO I

DIAGNÓSTICO MUNICIPAL DA ALFABETIZAÇÃO

1. Caracterização da Rede Municipal

INDICADOR	REGISTRO	INDICADOR	REGISTRO
CARACTERIZAÇÃO GERAL DA REDE			
Número de escolas municipais	_____	Escolas urbanas	_____
Escolas rurais	_____	Número de CMEIs	_____
Professores	_____	Gestores escolares	_____
Coordenadores/articuladores	_____	Unidades com oferta de EJA – Ensino Fundamental I	_____
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I — ANOS INICIAIS			
Estudantes da Educação Infantil	_____	Estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental I	_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I			
Estudantes da EJA – Ensino Fundamental I	_____	Turmas de EJA – Ensino Fundamental I	_____

2. Indicadores de Alfabetização

INDICADOR	RESULTADO	ANO DE REFERÊNCIA	FONTE OFICIAL
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
Percentual de estudantes alfabetizados ao final do 2º ano	____%	_____	_____
Percentual de estudantes não alfabetizados no bloco	____%	_____	_____
Indicador Criança Alfabetizada (ICA) — somente para o 2º ano	_____	_____	_____
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
Resultados de Língua Portuguesa e Matemática nas avaliações disponíveis	_____	_____	_____

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | N° 1.093

Estudantes em recomposição das aprendizagens com evolução	____%	_____	_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I			
Registros de alfabetização e consolidação, conforme a organização pedagógica da EJA	_____	_____	_____

3. Diagnóstico por bloco de ensino

INDICADOR / ASPECTO ANALISADO	RESULTADO AGREGADO	FONTE OFICIAL	ESCOLA / TERRITÓRIO / OBSERVAÇÕES
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
Estudantes acompanhados no 1º e no 2º ano	_____	_____	_____
Alfabetização ao final do 2º ano	_____	_____	_____
ICA — aplicável somente ao 2º ano	_____	_____	_____
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
Estudantes acompanhados do 3º ao 5º ano	_____	_____	_____
Aprendizagens em Língua Portuguesa e Matemática	_____	_____	_____
Estudantes em recomposição e evolução observada	_____	_____	_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I			
Estudantes acompanhados na EJA – Ensino Fundamental I	_____	_____	_____
Alfabetização e consolidação conforme a organização pedagógica da EJA	_____	_____	_____
<i>Registrar resultados agregados por escola e território — urbano, rural e comunidades indígenas, quando existentes — observada a legislação de proteção de dados pessoais.</i>			

ANEXO II

MATRIZ DE PRIORIDADE DA REDE

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | N° 1.093

PRIORIDADE IDENTIFICADA	EVIDÊNCIA / FONTE	PÚBLICO / ESCOLAS	ESTRATÉGIA / PRAZO
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I			
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I			
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
AÇÕES TRANSVERSAIS DA REDE MUNICIPAL			
_____	_____	_____	_____

ANEXO III

PLANO DE AÇÃO MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

OBJETIVO / BLOCO	AÇÃO PRE-VISTA	RESPONSÁVEL	PRAZO	INDICADOR / META	RECURSOS / FONTE DE VERIFICAÇÃO
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I					
Alfabetização	_____	_____	_____	_____	_____
Avaliação diagnóstica	_____	_____	_____	_____	_____
Recomposição das aprendizagens	_____	_____	_____	_____	_____
Formação específica do bloco	_____	_____	_____	_____	_____
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I					
Consolidação das aprendizagens	_____	_____	_____	_____	_____
Recomposição das aprendizagens	_____	_____	_____	_____	_____

Formação específica do bloco	_____	_____	_____	_____	_____
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I					
Alfabetização e consolidação na EJA	_____	_____	_____	_____	_____
Formação específica da EJA	_____	_____	_____	_____	_____
AÇÕES TRANSVERSAIS DA REDE MUNICIPAL					
Cultura leitora e participação das famílias	_____	_____	_____	_____	_____
Equidade e gestão pedagógica	_____	_____	_____	_____	_____
Avaliação e monitoramento	_____	_____	_____	_____	_____

ANEXO IV

MATRIZ DE METAS DA POLÍTICA MUNICIPAL

INDICADOR	LINHA DE BASE	2026	2027	2028	2029	2030
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I						
Crianças alfabetizadas ao final do 2º ano	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Estudantes em recomposição com evolução	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com avaliação diagnóstica	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com análise sistemática dos resultados	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Professores em formação continuada	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com plano de intervenção pedagógica	____%	____%	____%	____%	____%	____%
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I						

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | N° 1.093

Estudantes em recomposição com evolução	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com avaliação diagnóstica	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com análise sistemática dos resultados	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Professores em formação continuada	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Escolas com plano de intervenção pedagógica	____%	____%	____%	____%	____%	____%
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I						
Estudantes da EJA com evolução em alfabetização e consolidação	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Profissionais da EJA em formação específica	____%	____%	____%	____%	____%	____%
AÇÕES TRANSVERSAIS DA REDE MUNICIPAL						
Gestores e coordenadores em formação	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Salas com espaços de leitura	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Participação das famílias nas ações	____%	____%	____%	____%	____%	____%
Redução da desigualdade entre escolas	____	____	____	____	____	____

ANEXO V

MATRIZ DE MONITORAMENTO

PERIODICIDADE		? mensal ? bimestral ? trimestral ? semestral ? anual				
BLOCO / EIXO	INDICADOR	FONTE	PERIODICIDADE	RESPONSÁVEL	RESULTADO / SITUAÇÃO	
BLOCO DE ALFABETIZAÇÃO — 1º E 2º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I						
_____	_____ —	_____ —	_____	_____	_____% ? adequado ? atenção ? crítico	
BLOCO DE CONSOLIDAÇÃO — 3º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL I						

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Quinta-feira, 29 de Outubro de 2026 • ANO V | N° 1.093

_____	_____	_____	_____	_____	_____ % ? adequado ? atenção ? crítico
_____	_____	_____	_____	_____	_____ % ? adequado ? atenção ? crítico
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS — ENSINO FUNDAMENTAL I					
_____	_____	_____	_____	_____	_____ % ? adequado ? atenção ? crítico
AÇÕES TRANSVERSAIS DA REDE MUNICIPAL					
_____	_____	_____	_____	_____	_____ % ? adequado ? atenção ? crítico
_____	_____	_____	_____	_____	_____ % ? adequado ? atenção ? crítico

ANEXO VI

Indicador	Ano de referência	Resultado municipal	Fonte
Matrículas na Educação Infantil	_____	_____	_____
Matrículas 1º ano	_____	_____	_____
Matrículas 2º ano	_____	_____	_____
Matrículas 3º ano	_____	_____	_____
Matrículas 4º ano	_____	_____	_____
Matrículas 5º ano	_____	_____	_____
Crianças alfabetizadas ao final do 2º ano	_____	_____ %	_____
ICA	_____	_____	_____
Avalia MT	_____	_____	_____
SAEB – Língua Portuguesa	_____	_____	_____
SAEB – Matemática	_____	_____	_____
Taxa de aprovação	_____	_____ %	_____
Taxa de abandono	_____	_____ %	_____
Distorção idade-série	_____	_____ %	_____
Professores alfabetizadores	_____	_____	_____
Professores em formação continuada	_____	_____ %	_____
Escolas com espaços de leitura	_____	_____ %	_____
Estudantes em recomposição	_____	_____	_____

RESOLUÇÃO Nº 19/2026 – CMAS

Institui a Comissão Eleitoral responsável por coordenar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Guarantã do Norte – MT, para o mandato do biênio 2027/2029.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS** de Guarantã do Norte – MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.437/2025, de 27 de maio de 2025,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que dispõe sobre a organização da Assistência Social e estabelece a participação da população na formulação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.437/2025, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Guarantã do Norte – MT;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a participação democrática da sociedade civil na composição do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo a representatividade dos usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme as normas aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e conduzir o processo de escolha dos representantes da sociedade civil para a composição do CMAS no biênio 2027/2029, observando os princípios da transparência, da legalidade, da publicidade e da participação social;

CONSIDERANDO a importância de constituir uma Comissão Eleitoral responsável por planejar, acompanhar e coordenar as etapas do processo eleitoral, garantindo a regularidade e a legitimidade da escolha dos representantes;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Eleitoral para coordenar o processo de escolha da representação da sociedade civil

no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Guarantã do Norte – MT, para o biênio 2027/2029.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta por membros do CMAS da atual gestão, sendo dois representantes da sociedade civil e dois representantes do governo.

Art. 3º Fica assim constituída a Comissão Eleitoral:

I – Presidente: Elizabeth Pedro dos Santos, representante da sociedade civil;

II – Vice-presidente: Samara Dias Ferreira, representante do governo;

III – 1ª Secretária: Luceli Alves Pereira, representante da sociedade civil;

IV – 2ª Secretária: Lilian Andreia Vieira, representante do governo.

Art. 4º Compete à Comissão Eleitoral coordenar e acompanhar as etapas do processo de escolha dos representantes da sociedade civil, bem como adotar as providências necessárias à sua realização, observando a legislação vigente e as normas estabelecidas pelo CMAS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guarantã do Norte/MT, 26 de outubro de 2026.

ELIZABETE DE OLIVEIRA MOLINA

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social
Guarantã do Norte – MT

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº: 17/2026

Válida até: 10/09/2029

Nº Protocolo: 5684/2026

Data do Protocolo: 29/05/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do

parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do

exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”; a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de 12/09/2019, que habilita este município a realizar licenciamento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº 74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências, concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

CLARO S.A.

Inscrição Estadual

13.461.728-2

CNPJ / CPF 40.432.544/0443-57

Endereço / Localização

Rua das Paineiras, nº 923, Lote 001, Quadra 180, Bairro 13 de maio, Guarantã do Norte-MT, CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat.: 09°56'48.8"S; Long.: 54°55'26.2"W

Atividade Principal

61.20-5-01 - Telefonia móvel celular

Atividade Licenciada

Operação de estações e redes de telecomunicações

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor.É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada, juntamente com a licença emitida.

Documentos anexos e condições gerais de validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico nº 17/SEDEC/2026.Solicitar renovação da presente licença 90 (noventa) dias antes da data de validade.

Guarantã do Norte -MT, 10/09/2026.

Taise Raquel Bechlin Alberto Márcio Gonçalves

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal

LICENÇA PRÉVIA Nº: 18/2026

Válida até: 15/09/2027

Nº Protocolo: 9240/2026

Data do Protocolo: 21/08/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do

parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”; a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de 12/09/2019, que habilita este município a realizar licenciamento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº 74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências, concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

JOEL ANTONIO POLETTTO

Inscrição Estadual

13.157.762-0

CNPJ / CPF 00.266.912/0001-00

Endereço / Localização

Avenida Guarantã, nº 956, Centro, Guarantã do Norte-MT,
CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat. 09°56'41.69"S,
Long. 54°54'43.89"O

Atividade Principal

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios no-
vos para veículos automotores

Atividade Licenciada

Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada, juntamente com a licença emitida

Documentos anexos e condições gerais de validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico nº 18/SEDEC/2026 LP de Ampliação

Guarantã do Norte -MT, 15/09/2026.

Taise Raquel Bechlin

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal

LICENÇA DE INSTALAÇÃO N°: 18/2026

Valida até: 15/09/2028

N° Protocolo: 9240/2026

Data do Protocolo: 21/08/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do

parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações

administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio

ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de

agosto de 1981”; a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de

12/09/2019, que habilita este município a realizar licenciamento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº

74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de

Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº

1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências,

concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

JOEL ANTONIO POLETTTO

Inscrição Estadual

13.157.762-0

CNPJ / CPF 00.266.912/0001-00

Endereço / Localização

Avenida Guarantã, nº 956, Centro, Guarantã do Norte-MT,
CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat. 09°56'41.69"S,
Long. 54°54'43.89"O

Atividade Principal

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores

Atividade Licenciada

Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada, juntamente com a licença emitida

Documentos anexos e condições gerais de validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico nº 18/SEDEC/2026 Solicitar renovação da presente licença 90 (noventa) dias antes da data de validade LI de Ampliação

Guarantã do Norte -MT, 15/09/2026.

Taise Raquel Bechlin

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,

Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municip

LICENÇA PRÉVIA N°: 20/2026

Válida até: 06/10/2027

N° Protocolo: 8042/2026

Data do Protocolo: 27/07/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”;

a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de 12/09/2019, que habilita este município a realizar licenciamento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº 74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências, concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

Inscrição Estadual CNPJ / CPF

03.239.019/0001-83

Endereço / Localização

MT-419, Linha Páscoa, próximo à Comunidade São Pedro, zona rural, Guarantã do Norte, CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat.: 9°53'45.19"S; Long.: 54°34'13.83"O

Atividade Principal

CNAE: 84.11-6-00 - Administração pública em geral

Atividade Licenciada

Recuperação e manutenção de vias não pavimentadas

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada juntamente com a licença emitida

Documentos Anexos e Condições Gerais de Validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico 20/SEDEC/2026

Guarantã do Norte -MT, 06/10/2026.

Taise Raquel Bechlin

Secretária Municipal de Desenvolvimento

Econômico, Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves
Prefeito Municipal

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº: 20/2026

Válida até: 06/10/2028

Nº Protocolo: 8042/2026

Data do Protocolo: 27/07/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”; a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de 12/09/2019, que habilita este município a realizar licenciamento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº 74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências, concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

Inscrição Estadual CNPJ / CPF

03.239.019/0001-83

Endereço / Localização

MT-419, Linha Páscoa, próximo à Comunidade São Pedro, zona rural, Guarantã do Norte, CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat.: 9°53'45.19"S;
Long.: 54°34'13.83"O

Atividade Principal

CNAE: 84.11-6-00 - Administração pública em geral

Atividade Licenciada

Recuperação e manutenção de vias não pavimentadas

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor. É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada juntamente com a licença emitida.

Documentos Anexos e Condições Gerais de Validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico 20/SEDEC/2026 Solicitar renovação da presente licença 90 (noventa) dias antes da data de validade.

Guarantã do Norte -MT, 06/10/2026

Taise Raquel Bechlin

Secretária Municipal de Desenvolvimento

Econômico, Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº: 21/2026

Válida até: 15/10/2029

Nº Protocolo: 7330/2026

Data do Protocolo: 09/07/2026

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981”; a Lei Complementar nº 38/1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente; a Portaria nº 785/2019, de 12/09/2019, que habilita este município a realizar licencia-

mento ambiental das atividades de impacto local; e a Resolução CONSEMA nº 74/2025, que dispõe sobre os critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios; a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo – SEDEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1609/2017, que dispõe sobre a Política de Gestão e Proteção Ambiental do município de Guarantã do Norte – MT e dá outras providências, concede a presente licença.

Nome / Razão Social / Denominação

PAULO SERGIO CORREA DA CUNHA 80352448253

Inscrição Estadual CNPJ / CPF 46.610.706/0001-76

Endereço / Localização

Rua Ciprestes, nº 583, Cidade Nova, zona urbana, Guarantã do Norte-MT, CEP: 78520-000

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Lat. 9°57'21.2" S; Long. 54°55'17.10" O

Atividade Principal

45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Atividade Licenciada

Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Restrições

As contidas no processo de licenciamento e na legislação em vigor É obrigatória a manutenção do Parecer Técnico no local da atividade licenciada, juntamente com a licença emitida

Documentos anexos e condições gerais de validade desta Licença

Conforme Parecer Técnico nº 21/SEDEC/2026 (RLO) Solicitar renovação da presente licença 90 (noventa) dias antes da data de validade

Guarantã do Norte -MT, 15/10/2026.

Taise Raquel Bechlin Alberto Márcio Gonçalves

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo

Portaria: 1661/2025

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1265/2026 DE 28/10/2026.

“NOMEIA PROFISSIONAL HABILITADO PARA A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ARTIGO 1ºNOMEAR, a senhora GICELIA SILVEIRA RAMOS DE OLIVEIRA, brasileira, maior, portadora do CPF nº ***.801.081-** e a senhora ANGELA MARIA DE MACEDO, brasileira, maior, portadora do CPF nº ***.812.501-**, para a fiscalização do seguinte contrato:

CONTRATO PMGN/MT 118/2026 – CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, A FAVOR DA EMPRESA INDREL CARE SERVICOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 59.669.953/0001-90, PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) PLACA LCD 3 UP (LCD5) – 2 SENSORES – V.1.0, NÚMERO DE SÉRIE SN 55205 COMPATÍVEL COM GELADEIRA INDREL RVV11D, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE GUARANTÃ DO NORTE-MT.

ARTIGO 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 23 de outubro de 2026**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 28/10/2026, disponível no Link:

<https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicações/Portarias/>; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 1473/2026.

FERNANDA LOPES SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 1266/2026 DE 28/10/2026.

“NOMEIA DIRETOR ADMINISTRATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ARTIGO 1ºNOMEAR, a Senhora **APOLIANA RIBEIRO CHAIA**, brasileira, maior, portadora do RG nº **2077*-*** SSP/PA** e do CPF nº *****.428.122-****, residente e domiciliada neste Município de Guarantã do Norte/MT, para o cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO**.

ARTIGO 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 2026**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 28/10/2026, disponível no Link: <https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicações/Portarias/>; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 1474/2026.

FERNANDA LOPES SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 2.534 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES**, **Prefeito do Município de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e ainda com o disposto na Lei Orgânica do Município e no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 as diretrizes orçamentárias da administração pública direta e indireta do Município, para o ano de 2027, nela incluída o Poder Legislativo compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública Municipal;

II - as metas fiscais e os riscos fiscais;

III - a estrutura e organização dos orçamentos;

IV - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária Municipal;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2027”, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria do STN – Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§4º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanen-

te, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quando ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras – 5;

VI - amortização da dívida – 6;

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por projetos, atividades e/ou operações especiais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Nos orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 5º O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I - às ações relativas à saúde e assistência social;
- II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;
- IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino Básico;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais;
- VI - repasse ao Legislativo Municipal;
- VII - amortizações das dívidas públicas;
- VIII - contribuições ao Pasep.

Art. 7º O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será até o nível de modalidade, constituído de:

- I - mensagem;
- II - texto da Lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa (nível de modalidade) na forma definida nesta Lei;

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

V - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

VI - despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VII - programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII - despesas orçamentárias por funções, sub-funções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

IX - despesas orçamentárias por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo;

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e ao Ministério Público, nos termos do § 3º, do Art. 12, da LC 101/2000, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive demonstrando a Receita Corrente Líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A previsão da receita e a fixação da despesa na Lei Orçamentária deverão ocorrer a valores correntes, sempre observando as fontes de recursos respectivas.

Art. 10. A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo

ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na Lei Orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2027, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos no inciso II, do Art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 12. Na fixação da despesa deverá ser observada a compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas do PPA e LDO.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e definidas as unidades executoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 14. Na determinação do montante de despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado definida no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada, inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à Lei Orçamentária a que se refere o inciso II, do Art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 15. Serão incluídas no projeto da Lei Orçamentária a previsão de recursos e autorizado a arcar com as despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e venham oferecer benefícios à população do município desde que existam recursos orçamentários disponíveis com:

- I - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública Polícia Militar;
- II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Polícia Civil;
- III - Instituto Nacional de Defesa Agropecuária – INDEA;
- IV - Empresa Matogrossense de Pesquisa e Extensão Rural – EMPAER;

V - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

VI - Poder Judiciário;

VII - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Cidadania – SINE;

VIII - Secretaria de Estado de Fazenda;

IX - Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;

X - PROCON Estadual, e órgãos afins de nível Estadual e Federal;

XI - DENATRAN/DETRAM – Ciretran Local;

XII - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Corpo de Bombeiros;

XIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente –

XIV - FIESUN/UFMT/UNEMAT/IFMT;

XV - Justiça Eleitoral;

XVI - Justiça do Trabalho;

XVII - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Defensoria Pública;

XVIII - Junta do Serviço Militar;

XIX - APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;

XX - Ministério da Justiça e Segurança Pública – Polícia Rodoviária Federal - PRF;

XXI - Rotary Club e Lions Club;

XXII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

XXIII - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;

XXIV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI;

XXV - Conselho Comunitário de Segurança Pública de Guarantã do Norte/MT – CONSEG;

XXVI - Juventos Sport Clube;

XXVII - Associação Guarantaense de Tradição e Cultura Italiana;

XXVIII - Centro de Tradições Gaúchas – CTG Última Porteira;

XXIX - Assoc. dos Chacareiros de Guarantã do Norte;

XXX – Instituto Renovo, inscrito no CNPJ sob nº 60.301.160/0001-00;

XXXI – Associação Ciclista, inscrita no CNPJ sob nº 68.234.002/0001-89;

XXXII – Focinho Amigo, inscrito no CNPJ sob nº 51.581.541/0001-91;

XXXIII – Associação Maranata, inscrita no CNPJ sob nº 60.221.457/0001-58;

XXXIV – Associação de Mães, Pais e Amigos dos Autistas – AMPAA, inscrita no CNPJ sob nº 56.930.124/0001-20;

XXXV – Instituto de Caridade Pablo Henrique – ICPH, inscrito no CNPJ sob nº 61.295.041/0001-47;

XXXVI – Associação Comunitária de Integração, Desenvolvimento e Assistência à Família do Mato Grosso – AME, inscrita no CNPJ sob nº 60.074.099/0001-06;

XXXVII – Centro de Recuperação Coluna de Betel, inscrito no CNPJ sob nº 06.241.207/0001-34;

XXXVIII – Associação IAKIO, inscrita no CNPJ sob nº 05.026.830/0001-0;

XXXIX – Associação de Aposentados, Pensionistas e Idosos Talismã, inscrita no CNPJ sob nº 13.534.166/0001-30;

XL – Associação de Produtores Rurais da Boa Esperança – APRUBE, inscrita no CNPJ sob nº 00.290.566/0001-03;

XLI – Associação de Pequenos Agricultores de Novo Horizonte – APANHO, inscrita no CNPJ sob nº 37.501.418/0001-92;

XLII – Associação dos Pequenos Produtores da Gleba São José, inscrita no CNPJ sob nº 37.464.468/0001-47;

XLIII – Associação Conjunta de Comunidades Rurais – AC-CR, inscrita no CNPJ sob nº 49.637.717/0001-38.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas destinadas à preservação do patrimônio público, especificados no relatório encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, nos ter-

mos do parágrafo único, do Art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em Lei que autorizou sua inclusão no referido Plano.

Art. 17. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18. O Poder Legislativo conforme previsto no Art. 29-A, Inciso I da Constituição Federal, terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente de até o máximo de 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extrapolar o limite máximo previsto no Artigo anterior, por algum motivo de frustração de receita conforme previsto no Art. 29-A, o Poder Executivo procederá a redução do valor excedente do Legislativo Municipal, mediante lei Municipal e Decreto Municipal, adequando o valor até o limite máximo legal, previsto pelo Art. 29-A CF.

Art. 19. A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ou entidade sem fins lucrativos, desde que atendido o disposto no artigo 25, § 1º da LRF.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêner, conforme sua legislação, conforme sua legislação e que

sejam atendidas as condições estabelecidas no Art. 25, § 1º, da Lei 101/2000.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino Básico;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição e ao disposto no Art. 61 do ADCT;

V - Sejam Qualificadas como organizações sociais;

VI - Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VII - Sejam qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos termos da Lei Federal nº 9.790 de 23 de março de 1999, com termo de parceria firmado com Poder Público;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida na ocasião do protocolo do respectivo Plano de Trabalho, além de certidões das Esferas Federal, Estadual e Municipal válidas.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 21. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

Art. 22. O Poder Executivo poderá conceder Subvenção Social, Contribuição e/ou Auxílio a entidades desde autorizadas em Lei específica e que atendam as condições previstas na Complementar 101/2000.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente de até 0,3% (zero vírgula três por cento) a até 01% (um por cento), da Receita Corrente Líquida – RCL, que serão destinados, através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento exclusivo atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme especificados Anexo de Riscos Fiscais, Art. 5º, III, b, da Lei nº 101/2000.

§ 1º Ocorrendo à necessidade de serem atendidos passivos contingentes ou outros riscos eventos fiscais imprevistos, o executivo providenciará a abertura de crédito adicionais suplementares à conta de reserva do caput, na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

§ 2º Na hipótese de não vir a ser utilizada, no todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei 4.320/64 e em obediência ao disposto no Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 24. Em consonância com o disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso V, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá autorização ao Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais suplementares, até os seguintes limites:

I - decorrentes do superávit financeiro do exercício anterior, apurado por fonte de recurso, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027;

II - decorrentes de excesso de arrecadação ou de transferências não previstas, até o limite de 12% (doze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027;

III - decorrentes de operações de crédito autorizadas, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027;

IV - decorrentes de convênios ou recursos vinculados não previstos no orçamento da receita, ou de seu excesso, até o limite de 14% (quatorze por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos entre categorias de programação ou órgãos não integram as autorizações deste artigo e serão autorizados em lei específica, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

Art. 25. Caso Poder Judiciário encaminhe os precatórios ao Município, a relação de débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2027, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, até o dia 1º de julho, discriminando:

I - Órgão Devedor;

II - Número de processos;

III - Número do Precatório;

IV - Data de Expedição do Precatório;

V - Nome do Beneficiário;

VI - Valor do Precatório a ser pago.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 26. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência inclusive os da Contribuição de Melhoria quando for o caso.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despende esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 27. As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 28. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas, voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do ISSQN, e melhoria da eficiência na arrecadação do referido tributo;

II - atualização anual da planta genérica de valores conforme monetários;

III - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

IV - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

V - atualização do cadastro mobiliário fiscal de caráter obrigatório.

Art. 29. Somente poderá ser aprovada ou editada Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. Observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, em 2027 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. O Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Os projetos de Lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes da Administração Direta e Indireta, deverão ser acompanhados do impacto financeiro e orçamentário, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo, Administração Indireta e Legislativo poderão realizar concursos públicos, processo seletivo e seletivo simplificado, para o provimento de cargos e funções públicas desde que observados as exigências constitucionais e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34. A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 35. Nas situações em que a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no Art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os voltados para as áreas de segurança, saúde, educação e infraestrutura, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas con-

dições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe o Poder Executivo.

Art. 36. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da CF, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II - Redução de pelo menos 20% (vinte e por cento) das despesas com cargos em comissão e função de confiança.

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - Não sendo suficientes as medidas adotadas nos

incisos anteriores aplicar-se-á os dispositivos dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 37. O projeto de lei orçamentária enviado ao legislativo conterà reserva específica para atendimento das emendas, de acordo com o percentual estabelecido no art. 81 da Lei Orgânica, classificada em ação específica na Fonte de Recurso 1.500 com detalhamento de fonte 0000750 - Emendas Parlamentares Municipais.

Parágrafo único. As emendas deverão observar e atender aos dispostos no Art. 81 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação ou área de governo e de permitir o acompanhamento e avaliação das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financei-

ra, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2027, excetuando:

I - as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução; e

II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

I - redução de investimentos programados com recursos próprios;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - redução de gastos com combustíveis.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 40. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, Capítulo VII, na Seção IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o ano, por secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e res-

peitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º No caso de órgãos da administração indireta, os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando-se sempre a programação das transferências intragovernamentais eventualmente prevista na Lei Orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas Secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do PPA e as prioridades e metas constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecido no Art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no Art. 167, § 2º da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 44. Para os fins do disposto no Art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2027, a despesa será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens, serviços e obras os limites fixados pelos incisos I e II, do Art. 75, da Lei 14.133/2021, devidamente atualizados.

Art. 45. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o **dia 15 de outubro** de 2026, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 46. A proposta orçamentária do Município, para o ano de 2027, observará o que dispõe esta Lei e será encaminhada pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, de acordo com o § 8º, III do Artigo 80, da Lei Orgânica Municipal até a data de 02 de novembro de 2026.

Art. 47. Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

IV - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

V - pagamento de benefícios previdenciários;

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito de Guarantã do Norte - MT, 28 de outubro de 2026.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;

Afixado no Mural do Paço Municipal;

Publicada no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link: ; e

Publicado no Diário Oficial do Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>; NP 1.472/2026.

LICITAÇÃO

EXTRATO DE CANCELAMENTO UNILATERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1898/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 125/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

Partes: MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT e a empresa **MINETTOMAQ EQUIPAMENTOS PARA COZINHA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.855.868/0001-80.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

Fundamentação Legal: Art. 28, inciso III, do Decreto Federal nº 11.462/2023, combinado com Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023. Em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela fornecedora, caracterizado pela não entrega correta do item e ajuste de preço acima do valor de mercado.

Efeitos: Imediatos, a partir da publicação.

Responsabilidade: Sujeita à apuração conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023.

Data: 27 de outubro de 2026.

Guarantã do Norte/MT, 27 de outubro de 2026.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2023

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto o Aditivo de Valor de R\$ 3.258.611,40 (três milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos), com objetivo de prorrogar o prazo de vigência por mais 6 (seis) meses, passando a vigorar no período de 24/10/2026 a 24/04/2026.

CONTRATADO INSTITUTO SAGEP - SAÚDE, GESTÃO E PROJETOS.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 017/2025

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência e valor contratual, do contrato n° 017/2025, por mais 06 (seis) meses.

CONTRATADO: ÁGILI SOFTWARE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF n° 11.204.160/0001-79.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 247/2026

Pregão Eletrônico n° 48/2026 e Processo de compra n° 188/2026.

Espécie: Ata de Registro de Preços n° 247/2026.

Contratada: SBNO SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ N° 46.080.510/0001-17

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE), ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARANTÃ DO NORTE – MT.

Valor registrado: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Fundamento Legal: Lei Federal n° 14.133/2021, do Decreto Municipal n° 130/2023, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal n° 8.078/1990 e demais legislações complementares.

Vigência: 26/10/2026 a 26/10/2027.

Guarantã do Norte/MT, 27 de outubro de 2026.

Alberto Márcio Gonçalves

Prefeito Municipal.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

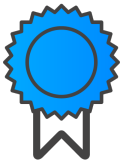
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMGN/MT/ N° 189/2023

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência e valor contratual por mais 12 (doze) meses com aplicação de reajuste contratual pelo índice IGP-M acumulado de 3,33%.

CONTRATADO: ONDINA FERREIRA BORGES.

ALBERTO MARCIO GONÇALVES Prefeito Municipal

Esse documento foi assinado por



Signatário	CN=MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE:03239019000183, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=33413209000136, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, L=Guaranta do Norte, ST=MT, O=ICP-Brasil, C=BR
Data/Hora	Wed Oct 28 22:30:06 UTC 2026
Emissor do Certificado	CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Número Serial.	3392372780850078866
Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)